



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383299-25.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SOFISA S/A, são agravados ALL SOLUTION ASSESSORIA LTDA e ROBERTA DOREGO ESTRELA MIZOHATA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2383299-25.2024.8.26.0000

Comarca: CAPITAL – 1ª Vara Cível do Fórum Regional de Jabaquara

Agravante: BANCO SOFISA S/A

Agravada: ROBERTA DOREGO ESTRELA MIZOHATA

Coexecutada: ALL SOLUTION ASSESSORIA LTDA.

MM. Juíza de primeiro grau: Laura Mota Lima de Oliveira Macedo

Voto nº 50.302

Agravo de instrumento. Cédula de crédito bancário. Ação de execução por título extrajudicial. Pretendida expedição de ofício ao INSS, de sorte a que aquele órgão informe se a executada possui vínculo empregatício ativo. Indeferimento. Irresignação procedente. Entendimento majoritário desta Câmara admitindo a realização de pesquisa tal, sem embargo da posterior análise da penhorabilidade ou não das verbas remuneratórias percebidas pela devedora.

Deram provimento ao agravo.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação de execução por título extrajudicial proposta por BANCO SOFISA S/A, exequente/agravante, em face de ROBERTA DOREGO ESTRELA

MIZOHATA, executada/agravada, e outro. A execução é no valor histórico de R\$ 79.206,20, para dezembro de 2022.

Insurge-se o exequente/agravante contra decisão que indeferiu requerimento voltado à expedição de ofício ao INSS, de sorte a que aquele órgão informe eventuais fontes pagadoras da executada pessoa natural (fls. 572/573 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta o agravante que inúmeras tentativas voltadas à localização de bens penhoráveis dos executados foram realizadas, sem êxito. Alega ser perfeitamente possível e necessário o deferimento da providência requestada, uma vez que parte da quantia exequenda teria natureza alimentar. De todo modo, afirma que a regra da impenhorabilidade vem sendo mitigada, com vistas a atender os interesses da parte credora.

2. Indeferido o requerimento liminar (fl. 46).

3. Deixou a agravada de responder (fl. 57).

4. Recurso tempestivo (fl. 575 dos autos do processo) e preparado (fls. 43/44).

É o relatório do essencial.

5. Procede a irresignação.

Segundo o entendimento majoritário desta Egrégia Câmara, a que me curvo, legítima é a realização de pesquisas como a aqui pleiteada, sem embargo da posterior análise da penhorabilidade ou não das verbas, remuneratórias ou previdenciárias, percebidas pela devedora.

Nesse sentido, entre outros, vejam-se os julgados proferidos em AI 2042571-15.2024.8.26.0000, Rel. Des. JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA, j. 21.5.24; AI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2264778-58.2023.8.26.0000, Rel. Des. CLAUDIA GRIECO TABOSA
PESSOA, j. 29.11.23; AI 2061437-71.2024.8.26.0000, Rel. Des. JAIRO
BRAZIL, j. 21.5.24; AI 2203573-91.2024.8.26.0000, Rel. Des. DANIELA
MENEGATTI MILANO, j. 21.8.24.

Nesses termos, meu voto **dá provimento** ao
agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator